



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04134/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Monteiro**. Prestação de Contas da Prefeita Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício de 2015. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00133/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **Monteiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 723/944, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1776/2014, publicada em 01/01/2015, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 102.480.000,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 51.240.000,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 15.168.648,94, referente a créditos adicionais suplementares;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 60.874.172,63, equivalendo a 59,4% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada pelo Ente atingiu a soma de R\$ 62.554.126,40;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 31.763.401,72;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 58.622.100,56.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04134/16

- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 68,37% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 27,89% da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,48% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 1044/1051, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- **De responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique:**

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas - R\$ 1.679.953,77;
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis – R\$ 525.797,23;
3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (saldo remanescente de R\$ 859.174,41);

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 1054/1069, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita à época do Município de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2015.
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa a Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pela Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique.
5. Representação à Receita Federal do Brasil acerca da eiva contida no item 4 para adoção das medidas de sua competência.
6. Recomendação à atual gestão do Município de Monteiro, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04134/16

quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 1.679.953,77, equivalente a 2,76% do total da receita orçamentária arrecadada, entendo que evidencia a falta de planejamento e controle do orçamento em sua execução, comprometendo, desta forma o equilíbrio das contas públicas. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências. A presente irregularidade enseja a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE
- Com relação à existência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, verifiquei que se referem à contabilização incorreta de despesas com pessoal no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, no montante de R\$ 525.797,23. Sendo assim, tem-se que o registro incorreto de informações contábeis ora verificado prejudica a esmerada análise por parte da Auditoria. Cabíveis, pois, recomendações ao Gestor no sentido de mobilizar-se e promover os ajustes necessários no demonstrativo contábil contaminado de vícios, evitando-se, por conseguinte, que o registro de serviços prestados habitualmente seja efetuado no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. Ainda, a irregularidade em tela enseja a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, depreende-se, dos autos, que o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi aumentado de 151 para 189 em dezembro, correspondendo a uma variação de 25,17%. Em dezembro, o quantitativo de servidores efetivos correspondeu a 975. Como se sabe, o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04134/16

ingresso no serviço público deve ser efetivado, em regra, mediante concurso público, conforme preconizado na Constituição Federal. Entretanto, a Lei Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público. No caso do Município de Monteiro, a defesa informa que realizou processo seletivo simplificado com prazo de dois anos para que houvesse as contratações de pessoal nas áreas de interesse. Todavia, cumpre enfatizar que, durante o exercício de 2016, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos: a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 27,89% da receita de impostos e transferências; b) Remuneração e valorização do magistério – 68,37% dos recursos do FUNDEB; c) Saúde – 19,48% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais. Sendo assim, entendo que a eiva em tela não possui o condão *de per se* de macular as presentes contas. São cabíveis, no entanto, aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, além de recomendações com vistas a reduzir o número de contratação de pessoal por excepcional interesse público.

- A eiva elencada pela Auditoria concernente a contribuições previdenciárias se refere ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS no total de R\$ 859.174,41, abrangendo a Prefeitura e os Fundos Municipais. No que concerne à própria Prefeitura, verificou-se o não-recolhimento de contribuições no valor de R\$ 12.240,13, tendo sido efetuado o recolhimento de 99,42% das obrigações patronais estimadas. Nos Fundos Municipais, os valores estimados não recolhidos restaram assim descritos: Fundo Municipal de Saúde - R\$ 812.851,33 (68,31% das obrigações patronais estimadas foram recolhidas); e Fundo Municipal de Assistência Social - R\$ 34.082,95 (74,27% das obrigações patronais estimadas foram recolhidas). Dos autos verifica-se que, embora a defesa tenha informado que realizou o parcelamento junto ao INSS, a mesma finda por reconhecer as falhas apontadas pelo Órgão Auditor. A Auditoria, por sua vez, às fls. 1048, menciona que as justificativas da defendente guardam respaldo probatório considerando que os valores levantados e estimados na instrução inicial são referentes às dívidas previdenciárias dos Fundos Municipais que, posteriormente, em 2016, foram objeto de parcelamento junto ao INSS. Sendo assim, entendo ser cabível comunicação à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, **Prefeita Constitucional** do Município de **Monteiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2015** e, em **Acórdão** separado:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04134/16

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Aplique multa pessoal a Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,44 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Represente** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Monteiro no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
  - i. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS;
  - ii. Não-contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
  - iii. Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04134/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Monteiro este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique **Prefeita Constitucional** do Município de **MONTEIRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Assinado 27 de Julho de 2018 às 09:25



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 16:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Julho de 2018 às 09:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:54



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL